

## DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS – RIR/2018

### CAPÍTULO III DOS RENDIMENTOS DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS SEÇÃO I DO LUCRO REAL, PRESUMIDO E ARBITRADO

**Art. 725.** Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido e arbitrado, não ficam sujeitos à incidência do imposto sobre a renda na fonte, nem integram a base de cálculo do imposto sobre a renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliado no País ou no exterior (Lei nº 9.249, de 1995, art. 10, **caput** ).

§ 1º O disposto no **caput** não se aplica à parcela do lucro que ultrapassar o valor do lucro presumido ou arbitrado, deduzido do imposto sobre a renda da pessoa jurídica, da CSLL, da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep.

§ 2º A parcela dos lucros ou dividendos que exceder o valor previsto no § 1º poderá ser distribuído sem a incidência do imposto sobre a renda na fonte, desde que a pessoa jurídica demonstre, por meio de escrituração contábil, que o lucro efetivo é maior do que o determinado de acordo com as normas para a apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda.

§ 3º A não incidência prevista no **caput** inclui os lucros ou dividendos pagos ou creditados a beneficiários de todas as espécies de ações previstas no art. 15 da Lei nº 6.404, de 1976, ainda que a ação seja classificada em conta de passivo ou que a remuneração seja classificada como despesa financeira na escrituração comercial (Lei nº 9.249, de 1995, art. 10, § 2º).

### SUBSEÇÃO III DOS LUCROS OU DOS DIVIDENDOS

**Art. 756.** Os lucros ou os dividendos pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado a pessoa física ou jurídica, domiciliada no exterior, não ficam sujeitos à incidência do imposto sobre a renda na fonte (Lei nº 9.249, de 1995, art. 10, **caput** ).

Parágrafo único. A não incidência prevista no **caput** inclui os lucros ou os dividendos pagos ou creditados a beneficiários de todas as espécies de ações previstas no art. 15 da Lei nº 6.404, de 1976, ainda que a ação seja classificada em conta de passivo ou que a remuneração seja classificada como despesa financeira na escrituração comercial (Lei nº 9.249, de 1995, art. 10, § 2º).

#### **SUBSEÇÃO IV**

### **DOS LUCROS DE PESSOAS JURÍDICAS ESTRANGEIRAS**

**Art. 757.** Os lucros das filiais, das sucursais, das agências ou das representações no País, de pessoas jurídicas com sede no exterior, considerados automaticamente percebidos pela matriz na data do encerramento do período de apuração, não ficam sujeitos à incidência do imposto sobre a renda na fonte (Lei nº 9.249, de 1995, art. 10, **caput** ).

§ 1º A não incidência de que trata este artigo aplica-se, igualmente, aos resultados auferidos por comitentes domiciliados no exterior, nas operações realizadas por seus mandatários ou comissários no País (Lei nº 3.470, de 1958, art. 76, § 1º; e Lei nº 9.249, de 1995, art. 10).

§ 2º A não incidência prevista no **caput** inclui os lucros ou os dividendos pagos ou creditados a beneficiários de todas as espécies de ações previstas no art. 15 da Lei nº 6.404, de 1976, ainda que a ação seja classificada em conta de passivo ou que a remuneração seja classificada como despesa financeira na escrituração comercial (Lei nº 9.249, de 1995, art. 10, § 2º).

#### **SUBSEÇÃO V**

### **DA CAPITALIZAÇÃO DE LUCROS**

**Art. 758.** A incorporação ao capital de lucros apurados pela pessoa jurídica correspondentes a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior não fica sujeita à incidência do imposto sobre a renda na fonte (Lei nº 9.249, de 1995, art. 10).

**Nota:** Nessa hipótese deve-se considerar a repercussão dessa capitalização na aquisição das participações societárias. Para fins de apuração do ganho de capital na alienação ou liquidação em conformidade com o art. 745 do RIR/2018 [residentes no Brasil ou não residentes no Exterior<sup>1</sup> (cuja apuração do ganho de capital deve ser apurado de acordo com as regras aplicáveis aos residentes no País<sup>2</sup>)].

---

<sup>1</sup> Caso o beneficiário seja residente ou domiciliado em país com tributação favorecida (art. 254), ficará sujeito à incidência do IR na fonte à alíquota de 25%.

<sup>2</sup> A partir de 2017 o ganho de capital será tributado com as novas alíquotas fixadas pela Lei nº 13.259, de 2016, art. 1º (15% até 22,5% em função do ganho de capital apurado).

## LEI Nº 7.713, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988

Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências.

**Art. 35. O sócio quotista, o acionista ou titular da empresa individual ficará sujeito ao imposto de renda na fonte, à alíquota de oito por cento, calculado com base no lucro líquido apurado pelas pessoas jurídicas na data do encerramento do período-base. [\(Vide RSF nº 82, de 1996\)](#)**

§ 1º Para efeito da incidência de que trata este artigo, o lucro líquido do período-base apurado com observância da legislação comercial, será ajustado pela:

a) adição do valor das provisões não dedutíveis na determinação do lucro real, exceto a provisão para o imposto de renda;

b) adição do valor da reserva de reavaliação, baixado no curso do período-base, que não tenha sido computado no lucro líquido;

~~c) exclusão do valor, corrigido monetariamente, das provisões adicionadas, na forma da alínea a, que tenham sido baixadas no curso do período-base;~~

~~e) exclusão do valor, corrigido monetariamente, das provisões adicionadas, na forma da alínea a, que tenham sido baixadas no curso do período-base, utilizando-se a variação do BTN Fiscal. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 68, de 1989\)](#)~~

c) exclusão do valor, corrigido monetariamente, das provisões adicionadas, na forma da alínea a, que tenham sido baixadas no curso do período-base, utilizando-se a variação do BTN Fiscal. [\(Redação dada pela Lei nº 7.799, de 1989\)](#)

d) compensação de prejuízos contábeis apurados em balanço de encerramento de período-base anterior, desde que tenham sido compensados contabilmente, ressalvado do disposto no § 2º deste artigo.

~~e) exclusão do resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor de patrimônio líquido; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 114, de 1989\)](#)~~

~~f) exclusão dos lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 114, de 1989\)](#)~~

~~g) adição do resultado negativo da avaliação de investimentos pelo valor de patrimônio líquido. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 114, de 1989\)](#)~~

e) exclusão do resultado positivo de avaliação de investimentos pelo valor de patrimônio líquido; [\(Incluída pela Lei nº 7.959, de 1989\)](#)

f) exclusão dos lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita; [\(Incluída pela Lei nº 7.959, de 1989\)](#)

g) adição do resultado negativo da avaliação de investimentos pelo valor de patrimônio líquido. [\(Incluída pela Lei nº 7.959, de 1989\)](#)

**§ 2º Não poderão ser compensados os prejuízos:**

a) que absorverem lucros ou reservas que não tenham sido tributados na forma deste artigo;

b) absorvidos na redução de capital que tenha sido aumentado com os benefícios do [art. 63 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#).

§ 3º O disposto nas alíneas a e c do § 1º não se aplica em relação às provisões admitidas pela Comissão de Valores Mobiliários, Banco Central do Brasil e Superintendência de Seguros Privados, quando contribuídas por pessoas jurídicas submetidas à orientação normativa dessas entidades.

§ 4º O imposto de que trata este artigo:

a) será considerado devido exclusivamente na fonte, quando o beneficiário do lucro for pessoa física;

~~b) poderá ser compensado, pela beneficiária pessoa jurídica, com o imposto incidente na fonte sobre o seu próprio lucro líquido; [\(Revogado pela Medida Provisória nº 114, de 1989\)](#) [\(Revogada pela Lei nº 7.759, de 1989\)](#)~~

c) poderá ser compensado com o imposto incidente na fonte sobre a parcela dos lucros apurados pelas pessoas jurídicas, que corresponder à participação de beneficiário, pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliado no exterior.

~~§ 5º É dispensada a retenção na fonte do imposto a que se refere este artigo sobre a parcela do lucro líquido que corresponder à participação de pessoa jurídica imune ou isenta do imposto de renda, fundos em condomínio e clubes de investimento.~~

~~§ 5º É dispensada a retenção na fonte do imposto a que se refere este artigo sobre a parcela do lucro líquido que corresponder à participação de pessoa jurídica imune ou isenta do imposto de renda. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 32, de 1989\)](#)~~

**§ 5º É dispensada a retenção na fonte do imposto a que se refere este artigo sobre a parcela do lucro líquido que corresponder à participação de pessoa jurídica imune ou isenta do imposto de renda. [\(Redação dada pela Lei 7.730, de 1989\)](#)**

§ 6º O disposto neste artigo se aplica em relação ao lucro líquido apurado nos períodos-base encerrados a partir da data da vigência desta Lei.

**DECRETO-LEI Nº 2.397, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1987**  
**ART. 1º E 2º REVOGADOS PELA LEI Nº 9.430, DE 1976**  
**E OUTROS ARTIGOS REVOGADOS POR OUTRAS**  
**LEGISLAÇÕES**

Altera a legislação do Imposto de Renda das pessoas jurídicas e dá outras providências.

**Art. 1º** A partir do **exercício financeiro de 1989, não incidirá o Imposto de Renda das pessoas jurídicas sobre o lucro apurado**, no encerramento de cada período-base, pelas sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada, registradas no Registro Civil das Pessoas Jurídicas e constituídas exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no País.

**Art. 2º** O lucro apurado (art. 1º) **será considerado automaticamente distribuído aos sócios**, na data de encerramento do período-base, de acordo com a participação de cada um dos resultados da sociedade.

1º O lucro de que trata este artigo ficará sujeito à incidência **do Imposto de Renda na fonte, como antecipação do devido na declaração da pessoa física, aplicando-se a tabela de desconto do Imposto de Renda na fonte sobre rendimentos do trabalho assalariado, exceto quando já tiver sofrido a incidência durante o período-base, na forma dos §§ 2º e 3º.**

**Art. 3º** As contribuições para o Programa de Integração Social - **PIS** e para o Fundo de Investimento Social - **FINSOCIAL**, devidas pelas sociedades de que trata o art. 1º, **serão calculadas, na forma da legislação em vigor, sobre o Imposto de Renda, como se devido fosse**, apurado sobre os resultados determinados na forma do artigo 1º.

(. . .)

**PARECER NORMATIVO CST Nº 12, DE 17-11-1992**

5. A partir de 1º de janeiro de 1989, foi introduzida no mundo jurídico-tributário a figura do **imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido (ILL)**, através do qual o sócio quotista, o acionista ou o titular da empresa individual ficaram sujeitos ao imposto de renda na fonte, à **alíquota de oito por cento**, calculado sobre o **lucro líquido apurado pelas pessoas jurídicas (art. 35 da Lei no 7.713, de 1988)**.

<b>INFORMAÇÃO CONTIDA NO SITE DA RECEITA FEDERAL</b>	
<b>EXERCÍCIOS</b>	<b>TRIBUTAÇÃO</b>
1926 a 1975	Os lucros e dividendos eram tributados na cédula F.
1976 a 1984	<p>Havendo retenção de imposto na fonte, o contribuinte podia optar entre:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- oferecer os rendimentos de lucros e dividendos à tributação na declaração (cédula F) e compensar o imposto; ou</li> <li>- incluir o total dos rendimentos como tributados exclusivamente na fonte; ou</li> <li>- incluir parte como “rendimento incentivado” e o remanescente oferecer na cédula F ou considerá-los como tributados exclusivamente na fonte.</li> </ul> <p>Se não houvesse desconto na fonte, a opção dependia do valor. Se fosse até um limite, variável anualmente, podia ser lançado como “rendimento incentivado”; se superior, o excedente era tributado na cédula F.</p>
1985 a 1986	Os lucros e dividendos podiam ser tributados exclusivamente na fonte ou na declaração. A opção pela tributação só na fonte para rendimentos de cédula F (lucros e dividendos) era feita em conjunto com os das cédulas A e B.
1987 a 1989	Os lucros e dividendos eram tributados exclusivamente na fonte ou oferecidos à tributação na cédula F.
1990 a 1996	Os lucros e dividendos estavam sujeitos à tabela progressiva da declaração ou eram tributados exclusivamente na fonte.

## **EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA**

Nos termos do PN CST nº 15/83, é **profissão legalmente regulamentada** aquela cujo exercício tenha sido reconhecido e **regulamentado por Lei ou Decreto Federal**, tais como, de médicos, dentistas, advogados, contadores, economistas etc., estando desde já fora de tal contexto, o exercício de atividades ou ocupações disciplinadas em ato legal de Estado ou Município.

**O que significa regulamentar?** Significa definir legalmente os contornos do exercício profissional, significa fixar requisitos para que esse exercício se faça, significa precisar as competências e as habilidades que o profissional deve ter para exercer uma dada profissão, ou seja, regulamentar significa dar estatuto legal a uma profissão, significa o Estado reconhecer a sua existência e, portanto, significa dar uma identidade jurídica e pública ao exercício de uma dada profissão. Regulamentar, em síntese, significa passar a existir de fato e de direito como profissional.

O Ministério do Trabalho<sup>3</sup> apresenta listagem das Profissões Regulamentadas, bem como, as normas regulamentadoras através da Classificação Brasileira de Ocupações (CBE).

---

<sup>3</sup> O art. 57 da Lei nº 13.844, de 18-06-2019 (conversão da MP nº 870, de 2019), dispõe:

**Art. 57. Ficam transformados:**

I - o Ministério da Fazenda, o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, o Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e o [Ministério do Trabalho](#) no **Ministério da Economia**; (Os grifos e destaques não são do original).